



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
SECRETÁRIO DO GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL  
CENTRAL GERAL DE LICITAÇÃO**

**OPINIÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO**

**SUNRISE EVENTOS TRANSPORT E LOCAÇÃO DE BANHEIRO QUÍMICOS LTDA EPP.**

CNPJ: 04.957.426/0001-99

Pregão Eletrônico nº 092/2018 – **CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE CABINES SANITÁRIAS.**

**2 – Do mérito da Impugnação**

A Recorrente pretende, através de sua impugnação, questionar o que estabelece o item 12.5.5 do edital:

**“12.5.5 - Deverão apresentar licença ambiental, de acordo com a legislação vigente”.**

Requer ainda que se faça adequação no Edital passando a constar:

- Licença de Operação da emitida pelo Órgão Ambiental Estadual competente;
- Registro perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente – IBAMA.

**4- Da Opinião**

Diante do exposto, opino pelo conhecimento da presente impugnação pela sua TEMPESTIVIDADE, interposta pela empresa SUNRISE EVENTOS, TRANSPORT E LOCAÇÃO DE BANHEIRO QUÍMICOS LTDA EPP. Para no mérito IMPROVÊ-LA, quanto a todas as alegações argüidas.

Neste caso específico, ao qual trata-se o objeto do Certame, a licença pertinente é concedida pelo Instituto Estadual do Ambiente – INEA-RJ, órgão competente para tal.

Não obstante, não há o que se falar em Registro no IBAMA, pois o serviço a ser contratado é no Município de Volta Redonda-RJ, não sendo desta forma, competência do IBAMA, conforme demonstrado no parágrafo anterior.

Ademais, as empresas que atuam neste nicho de comércio têm conhecimento da Legislação pertinente para sua constituição e o seu funcionamento regular. Desta forma o item 12.5.5 do Edital não se caracteriza obscuro, pois, o Licitante que participar do certame licitatório sem as devidas exigências que a Legislação obriga, estaria litigando de má fé.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
SECRETÁRIO DO GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL  
CENTRAL GERAL DE LICITAÇÃO**

Importante destacar que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão à Autoridade Superior do Município para sua apreciação final, devendo dar ciência a empresa recorrente.

Volta Redonda-RJ, 23 de maio de 2018.

José Hélder Sousa de Oliveira  
Pregoeiro



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
SECRETÁRIO DO GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL  
CENTRAL GERAL DE LICITAÇÃO

DESPACHO

Decisão sobre impugnação

SUNRISE EVENTOS TRANPOSRT E LOCAÇÃO DE BANHEIRO QUÍMICOS LTDA  
EPP.

CNPJ: 04.957.426/0001-99

Pregão Eletrônico nº 092/2018 – **CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA SERVIÇOS  
DE LOCAÇÃO DE CABINES SANITÁRIAS.**

.

.

RATIFICO nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93 c/c artigo 11, IV, DECRETO MUNICIPAL 10.624/06 com decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Por fim, para ciência da empresa recorrente.

Volta Redonda-RJ, 23 de maio de 2018.

*Fabiano Vieira de Andrade Souza*  
*Autoridade Competente*